

O ESTADO DEMOCRÁTICO SOB UMA PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL

DEMOCRATIC STATE UNDER A RIGHT PERSPECTIVE

*Cleiton Lixieski Sell**

*Fátima Barasuol Hammarströn***

RESUMO

O presente trabalho exemplifica questões de um direito ambiental no tocante a uma perspectiva democrática, onde são abordadas reflexões que traduzem de forma estrutural a um Estado democrático de direito. Para tal, a análise de legislações onde são contemplados ditames do direito ambiental, enraizados como um dos tentáculos que sustentam um Estado Democrático. Vale lembrar que durante muito tempo se têm identificado problemas de ordem ambiental, tendo ultrapassado fronteiras na medida em que não há uma eficácia das legislações vigentes. Com a tendência de fortes problemas ambientais futuros, o Estado tem o papel disciplinador há interferência maléfica do homem, que passa a ser um sujeito destrutivo do seu próprio ambiente de trabalho e convivência, deixando uma contribuição negativa para o desenvolvimento sustentável, que é a solução que se está buscando frente ao cenário incompatível com conceitos como proteção ambiental e meio ambiente como um direito de todos.

Palavras-chave: Estado; Democracia; Meio ambiente; Direito.

* Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta Unicruz. Integrante dos Grupos de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS e do Grupo de Pesquisas do Trabalho – GPT da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Também atua no Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR da Unicruz, ambos registrados no Diretório de Grupos do CNPq. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC). Correspondência para/Correspondence to: Av. Benjamin Constant, n. 1217, Bairro Centro, Cruz Alta/RS, 98025-110 (referência: Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA), e-mail: cleitonls.direito@gmail.com. Telefone: (55) 8448 38-94.

** Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – Unijuí. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR). Docente da Graduação e Pós-Graduação da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Correspondência para: Correspondence to: Av. Voluntários da Pátria, n. 374, Sala 02, Bairro Centro, Cruz Alta/RS, 98025-780, e-mail: fatima.advocacia@hotmail.com. Telefone: (55) 8426 0893.

ABSTRACT

This work exemplifies issues of environmental law in relation to a democratic perspective, where reflections that reflect structural form a democratic state of law are addressed. To this end, analysis of legislation which dictates the environmental law, rooted as one of the tentacles supporting a democratic state are contemplated. Remember that for a long time have identified problems to the environment, having surpassed borders to the extent that there is no effectiveness of regulations. With the trend of strong future environmental problems, the state has a disciplining role for detrimental interference of man, who happens to be a destructive subject of their own work environment and coexistence, leaving a negative contribution to sustainable development, which is the solution who is looking forward to setting incompatible with concepts like environmental protection and the environment as a right for all.

Keywords: State; Democracy; Environment; Right.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito Ambiental emerge de uma reestruturação do papel do Estado junto à sociedade, uma vez que com a caracterização do meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, a proteção ambiental gerou uma maior responsabilização do Estado moderno na garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que leva, conseqüentemente, a uma qualidade de vida.

Tal situação acabou por gerar a necessidade de uma reestruturação do Estado democrático, o qual, para assumir o papel de um Estado democrático de direito ambiental precisou passar por profundas mudanças na postura adotada frente à sociedade, visto que não bastou mais a simples constatação da crise ambiental sendo imprescindível um novo paradigma de desenvolvimento sustentável.

O que evidencia que o papel do Estado Democrático de Direito Ambiental como garantidor de um ambiente ecologicamente equilibrado perpassa pela efetivação de medidas e políticas em que os atores sociais passem a fazer parte do processo de desenvolvimento através da efetivação da cidadania, a qual nasce de uma re(conceitualização) de valores coletivos voltados à proteção ambiental em prol da própria qualidade de vida desta coletividade.

Para Leite e Ayala¹, essa nova estrutura de Estado diz respeito a um novo perfil modificado dos direitos sociais, os quais exigem ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, através de instrumentos de precaução e

¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

proteção, não só através de responsabilização como de preservação, visando com isso a preservação ecológica.

No entanto, o Estado de direito ambiental segundo a visão de Sirvinskas², deve ser administrado desde suas origens, ou seja, na conduta do homem. Contudo esse modelo deverá ter parâmetros que privilegiem o ser humano em relação ao sistema capitalista, onde a dignidade da pessoa humana servirá para o bem-estar da sociedade. Entretanto, por esse motivo que é difícil implantar um Estado Democrático de Direito Ambiental.

O registro histórico de uma série de incidentes ambientais, onde muitos deles mudaram até mesmo o rumo que a vida já existente no planeta, bem como a incessante busca pelo desenvolvimento industrial que ocorreram e ainda estão muito intensos, pois, demonstraram em pouco tempo os efeitos negativos que a intervenção do homem no meio ambiente tem gerado. Foi a partir dessa constatação, ou seja, quando a espécie humana se deu conta que dos efeitos que suas próprias atitudes ocasionaram, que passou a pensar em normatizar direitos para que o ser humano não interferisse maleficamente no meio ambiente³.

Em termos gerais, o problema ambiental já tomou forma bem antes de se pensar em soluções como a aplicação de legislações preventivas que disciplinem a conduta do homem. Por essa razão, e ainda por outros fatores preponderantes, vale lembrar os princípios que as Constituições trazem ao longo da história. Claro que, seria desconhecimento da parte que afirmasse que desde a primeira Constituição Federal já havia previsão de forma ampla, mas o direito ao meio ambiente já existia, mesmo que de forma vagamente mencionado.

A discussão que gira em torno de um meio ambiente equilibrado, que é o que todos os seres humanos desejam e que está sendo foi muito explorada, pois se busca uma solução que está diante da própria conduta dos indivíduos. Entretanto, a interferência no meio ambiente é da natureza do próprio ser humano, mas deve-se levar em consideração a forma como ela ocorre e as consequências que gera.

FUNDAMENTOS INTERNACIONAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental internacional nasce da tomada de consciência da sociedade internacional da necessidade de uma proteção globalizada em relação ao meio ambiente, o que somente teve uma concretização maior no século XX, mais especificamente com a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente

² SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

³ BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

Humano, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, a qual serviu de norte para os Estados estruturarem uma legislação ambiental onde as questões econômicas não causassem danos irreparáveis ao meio ambiente.

Até então, as primeiras preocupações com questões voltadas ao meio ambiente, ainda que sem essa denominação, limitando-se apenas a questão da natureza, e já existiam desde 1900 a.C. com surgimento do direito florestal na Babilônia seguidas de outras normas de regulamentação da poluição e da utilização de recursos naturais. Contudo tais preocupações estavam muito mais voltadas aos interesses privados do homem do que com o próprio meio ambiente. Dessa forma, é trazida uma definição do que efetivamente é o Estado Democrático de Direito e sua principal finalidade:

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, com o Estado Social de Direito, mas uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência⁴.

210

Uma visão antropocêntrica e utilitarista vinculada a fatores econômicos fazia com que as questões ambientais fossem abordadas de forma fragmentada, isolada por regiões, jamais se tendo um olhar global, o que impossibilitava uma maior abrangência dos instrumentos de proteção ambiental.

Assim, a real preocupação com o meio ambiente é algo bastante recente, pois foi somente no século XX, com as primeiras concepções de ecologia, ainda estudada como ramo da biologia, que começou a se desenvolver um olhar para o meio ambiente como algo que está interligado à existência dos seres. Até então o homem não tinha-se dado conta dos danos e ameaças ao equilíbrio natural que sua ação desenfreada e sem qualquer preocupação estavam causando.

Dentre os principais fatores que levaram a constatação das crises ambientais e a emergência do direito ambiental internacional podem ser citadas a questão da poluição transfronteiriça, que ultrapassava as fronteiras físicas dos Estados e a questão da poluição dos mares e oceanos que começou a gerar danos catastróficos de âmbito global, tudo isso tendo como ponto de partida a utilização desenfreada e despreocupada do homem junto à natureza.

⁴ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 74-75.

Existem inúmeras divergências quanto ao marco inicial do direito internacional ambiental; contudo é pacífico o entendimento de que somente após a constatação de que apenas globalmente em ações conjuntas é que se poderia evitar a continuidade da degradação que começaram a surgir, ainda muito latente, as primeiras normas internacionais voltadas ao meio ambiente, sendo que os maiores debates a cerca do tema intensificaram-se a partir dos anos 60.

O que importa, contudo, não é a data exata do surgimento das normas de proteção ambiental, e sim as características desse novo ramo do direito, o qual passou a ter uma autonomia e uma flexibilidade com regulamentações de âmbito internacional e com isso “[...] passa a prevalecer um entendimento de que o Direito Ambiental do século 21 não deve ser confundido com a mera proteção dos bens naturais [...]”⁵.

Apesar da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, a qual é considerada como um dos pontos de partida para as discussões sobre meio ambiente; foi na resolução que convocou os países para a conferência do Rio de Janeiro sobre meio ambiente que se utilizou pela primeira vez a expressão Direito Ambiental Internacional, o qual passou a ter uma autonomia no âmbito jurídico e apresentar características peculiares em relação aos demais ramos do direito.

[...]. Isso faz com que seja um direito que passou a ter um desenvolvimento mais rápido no plano internacional do que no plano interno, muito embora, atualmente, já se verifique um equilíbrio entre ambos. [...]. Trata-se, portanto, de um direito com caráter horizontal, pois abrange diferentes ramos. Possui, ainda, uma natureza inter e multidisciplinar e que se apresenta influenciado por critérios finalistas, ao contrário dos demais ramos, em que o fim a ser atingido não é algo determinante, desde que as relações se processem de modo adequado⁶.

A ONU (Organização das Nações Unidas) desempenhou papel fundamental na criação e desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental uma vez que foi através da Resolução n. 2.398 da Assembleia Geral que em 1968 que se recomendou a convocação o mais breve possível da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano. Mesmo assim ainda decorrem quatro anos de consulta entre os Estados e de trabalho preparatório, onde foram elaborados e discutidos os principais elementos as serem apresentados na Conferência.

Durante essas discussões começaram a surgir as primeiras divergências entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, enquanto os primeiros pleiteavam para colocar em pauta questões voltadas a poluição da água, do solo e da atmosfera, os segundos queriam que fossem discutidas políticas de

⁵ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito ambiental internacional*. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 114.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito ambiental internacional*. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 114.

preservação; verificando-se com isso a despreocupação dos países desenvolvidos com os custos que Soares⁷ chama de “[...] uma política de ‘limpar o mundo a qualquer custo’ [...]”, o que fez com que alguns países de desenvolvimento não aceitassem positivamente a realização da Conferência, inclusive o Brasil, uma vez que para estes existiam problemas considerados de maiores dimensões e com reflexos diretos como a fome, a pobreza, a educação.

Contudo, após inúmeras discussões e negociações preparatórias, foi marcada a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano para ser realizada nos dias 05 a 16 de junho de 1972, na cidade sueca de Estocolmo, dando assim uma visão mundial e madura do direito ambiental internacional, sendo este momento considerado como o marco inicial do desenvolvimento de tal direito, uma vez que após a referida conferência inúmeros foram os tratados e convenções firmados entre os países visando a proteção ambiental, sendo todos eles passados pelo crivo de órgão especializados da ONU.

A Declaração de Estocolmo constituiu um marco para o direito Ambiental Internacional, tendo em vista que a consciência acerca dos dilemas ambientais surgiu na década de 70. [...]. Com base na Declaração de Estocolmo consegue-se formalizar, num documento escrito, metas a serem seguidas pelos países para que se consiga alcançar um nível de desenvolvimento econômico e ambiental de forma a um não interferir negativamente no outro [...]⁸.

212

De acordo com Soares⁹, durante a Conferência das Nações Unidas, foram votados para a Declaração de Estocolmo, que é composta de um Preâmbulo com 07 pontos e 26 princípios; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, composta por 109 recomendações envolvendo as políticas voltadas a avaliação do meio ambiente mundial, à gestão do meio ambiente e as direcionadas às medidas de apoio; a resolução sobre os aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e a resolução que criava o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

Paralelamente às reuniões oficiais dos Estados durante a Conferência de Estocolmo, foram promovidos inúmeros eventos promovidos por organizações governamentais e não-governamentais e por entidades privadas em defesa do meio ambiente. Essas manifestações, associadas as reuniões oficiais acabaram por gerar reflexos diretos e imediatos nas relações internacionais dos Estados e em seus ordenamentos internos, fazendo com que surgissem inúmeros tratados e convenções.

⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003, p. 43.

⁸ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito ambiental internacional*. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 138.

⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

Assim, a referida conferência contribuiu de forma significativa para a modificação da concepção de Direito Ambiental Internacional, o qual passou a ter mecanismos de “[...] regulamentação, administração e gestão de recursos ambientais mediante o estabelecimento de metas econômicas e ecologicamente aceitáveis. [...]”¹⁰.

Passados 10 anos da Conferência das Nações Unidas, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), tendo por objetivo discutir e avaliar os resultados da referida conferência, promovem em Nairóbi um encontro onde é criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, instituída em 1983, a qual tinha por finalidade reexaminar os problemas ambientais e apresentar novas propostas de solução, gerando após 04 anos de trabalho, o Relatório Brundthald. Foi neste relatório que apareceu pela primeira vez a expressão “desenvolvimento sustentável”.

No Relatório Brundthald, ficou nitidamente demonstrada a preocupação da comunidade internacional com a destruição do meio ambiente e a utilização indiscriminadas dos recursos da natureza, da mesma forma, ficou evidenciado que a pobreza e as desigualdades sociais, especialmente nos países pobres era um dos fatores geradores de poluição ambiental. A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de acordo com Silva¹¹, classificou os problemas ambientais em três grandes grupos: o primeiro ligado à poluição ambiental; o segundo aos recursos naturais e o terceiro às questões sociais ligadas ao homem como centro dos problemas ambientais.

Os 20 anos subsequentes à Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo foram marcados pelo aumento da consciência mundial sobre as necessidades de preservação do meio ambiente; contudo, vários desastres ecológicos e grandes catástrofes ambientais, mesmo localizados geram repercussão no âmbito internacional.

De acordo com Soares¹², podem ser citados o acidente industrial ocorrido em Seveso na Itália, considerado como o maior acidente industrial da Europa, ocorrido em 1976; o acidente com o satélite artificial soviético de telecomunicações Cosmos 924, que despejou grande quantidade de material radioativo no Canadá, em 1978; o desastre com o petroleiro Amoco Cadiz ocorrido no Mar do Norte em 1978 que gerou uma maré negra de 10 centímetros de espessura nas praias francesas; o desastre promovido por uma grande empresa multinacional ocorrido na cidade de Bhopal, na Índia, em 1984, que gerou um vazamento de gás tóxico causando o envenenamento de toda a cidade; o acidente nuclear de

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito ambiental internacional*. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 122.

¹¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito internacional ambiental*. 2.ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

¹² SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

Tchernobyl, ocorrido na Ucrânia em 1986, envolvendo uma usina elétrica que gerou uma nuvem de alta radioatividade que teve consequências catastróficas para inúmeros Estados; e o incêndio ocorrido na empresa Sandoz, na Suíça, em 1986, que causou a contaminação do Rio Reno por produtos químicos altamente tóxicos.

Tais catástrofes serviram para comprovar que as medidas que estavam sendo tomadas de prevenção foram insuficientes para evitá-los demonstrando assim a necessidade de soluções globais que pudessem; tais constatações fizeram com que, a pedido da maioria dos países, a ONU convocassem uma nova conferência internacional para discutir as medidas já existentes e criar outras de proteção ao meio ambiente. Assim, através da Resolução n.44/288 de 22 de dezembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU decidiu realizar, no ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), com duração de duas semanas e coincidindo com o Dia Mundial do Meio Ambiente, qual seja 05 de junho, na cidade do Rio de Janeiro; evento este que culminou com a elaboração da Agenda 21.

Devido a divergência que permeia na questão ambiental, deve-se ter um elo com a Constituição Federal de 1988. No entanto, vale lembrar que as agressões ao direito do meio ambiente devem ter sua justificação, pois tratam da qualidade de vida dos indivíduos, onde se tem a liberdade e a garantia de um ambiente ecologicamente saudável, salvaguardando a capacidade de renovar os recursos naturais para as próximas gerações¹³.

Mesmo tratando-se de eventos de âmbito internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e os demais encontros que a sucederam serão abordados no próximo tópico, uma vez que foram realizados no Brasil e tiveram uma influência direta na implementação do Direito Ambiental no Brasil.

O ALCANCE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Os princípios são instrumentos de que o Estado, especialmente o Estado democrático de direito, se utiliza para garantir à sociedade seja protegida contra os interesses particulares e até mesmo públicos que possam-lhes trazer prejuízos. No âmbito do Direito Ambiental, a implementação de princípios é a base sobre a qual se solidifica a efetivação das medidas de proteção a um bem de interesse coletivo, estando estes expressos na própria normatização ambiental. Dessa forma,

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional brasileiro*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

O Direito Ambiental, traduzido em uma política pública, rege-se por princípios que conferem fundamento a sua autonomia e estabelecem uma base lógica em relação ao conteúdo das normas. Quando a norma incorpora, direta ou indiretamente, certo princípio, fica formalmente explicitada a direção tomada pelo legislador na formulação da regra jurídica¹⁴.

Assim, na legislação ambiental tanto no âmbito brasileiro quanto internacional, especialmente após a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, inúmeros são os princípios consagrados e vinculados à proteção, à preservação ambiental, bem como a responsabilização e reparação dos danos. Contudo o presente trabalho tem por finalidade focar nas questões brasileiras e, portanto, os princípios a seguir abordados serão aqueles expressos na Constituição Federal Brasileira de 1988, os quais são decorrentes dos princípios internacionais.

O meio ambiente precisa ter o seu espaço frente ao desenvolvimento econômico. Muito embora se tenha potencial cuidado no manejo dos recursos sustentáveis, não é o único remédio para minimizar os problemas. É necessário ainda seguir os princípios de uma gestão democrática, onde figuram a equidade social, diversidade das culturas, equilíbrio regional, dentre outros. Sendo que isso é mais do que uma possibilidade de proteção ambiental, é uma tentativa de solução impostergável¹⁵.

Para que os princípios ambientais tenham uma amplitude maior, devem ser observados os fundamentos Constitucionais que ao longo do tempo, ganharam conceitos específicos. No entanto, não basta ter apenas uma sustentação de proteção ambiental se não houver a força de trabalho do homem para conduzi-la persistentemente para uma direção onde apresente resultados concretos.

215

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A expressão *desenvolvimento sustentável* teve sua primeira aparição em 1972 na Conferência Mundial de Meio Ambiente, passando a repetir-se deste então em todo o contexto internacional e, de forma significativa, na ECO-92, sendo mencionado em onze dos vinte e sete princípios neles consagrados.

O desenvolvimento sustentável é considerado o princípio norteador do direito ambiental, sendo expresso por inúmeras vezes ao longo da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual vincula o mesmo à integração de políticas, a equidade, a transparência, a participação pública e a biodiversidade.

¹⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 54.

¹⁵ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. 7. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

O fundamento primordial de tal princípio pressupõe que [...] o desenvolvimento sustentável significa que a soma dos recursos naturais e dos criados pelo homem não deve diminuir de uma geração a outra. [...]”¹⁶, ou seja, para que o desenvolvimento possa ser caracterizado como sustentável é imprescindível que além dos aspectos ecológicos, ele pressuponha a igualdade também no âmbito social, econômico, político e cultural do próprio desenvolvimento.

O legislador constituinte de 1988, ao constar um crescimento desenfreado das atividades econômicas e dos danos que a livre concorrência do mercado poderiam causar ao meio ambiente, consagrou na Carta Magna o princípio do desenvolvimento sustentável, o que já vinha sendo observado, contudo através de orientações internacionais, como a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Assim, foi expressa como cláusula pétrea, elencada entre os direitos fundamentais, a preservação do meio ambiente, o que deve ocorrer mediante um desenvolvimento sustentável que possibilite as gerações presentes usufruir dos bens naturais sem com isso prejudicar a qualidade de vida das gerações futuras.

Ciente da importância de um desenvolvimento econômico, a Constituição Federal de 1988, na intenção de possibilitar o mesmo de forma harmoniosa com a preservação ambiental, normatiza a ordem econômica, limitando-a aos ditames da justiça social, em seu art. 170, VI¹⁷. Na verdade, o que o legislador buscou foi a possibilidade do desenvolvimento econômico, caracterizado pela livre concorrência, caminhar lado a lado com a defesa do meio ambiente, garantindo assim uma qualidade de vida digna aos cidadãos da geração presente e futura. “Por isso, delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda as necessidades do presente, sem comprometer a futuras gerações”¹⁸.

Sabe-se que há uma necessidade de uma cidadania que tenha maior participação no tocante aos problemas ambientais. Entretanto, segundo a concepção de Leite¹⁹, só será possível quando de fato houver uma conscientização global referente à crise que o meio ambiente está sofrendo, uma vez que, está ocorrendo

¹⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito internacional ambiental*. 2.ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 49.

¹⁷ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 08 jul. 2015.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 36.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental*. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

um esgotamento dos recursos naturais, onde só haverá Estado de direito ambiental se houver mudanças na organização da sociedade como um todo.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio, o princípio da precaução traz como fundamento a concepção de que toda decisão voltada à matéria de questões ambientais deve ser tomada com base em um conhecimento científico. Na verdade, o referido princípio está relativamente voltado ao que efetivamente se faz para prevenir um dano ambiental. Contudo, distingue-se do princípio da proteção antecipatória do ambiente, ou seja, antes mesmo do aparecimento de qualquer risco de dano.

Em situações práticas, o princípio da precaução orienta que toda vez que pairarem dúvidas no que tange a liberação de uma atividade que possa causar danos ao meio ambiente, a mesma não deve ser autorizada, visto não se tem uma garantia de que não virão a ocorrer lesões ambientais. Contudo, não se pode ignorar que riscos existem em todas as atividades, o que faz com que a aplicação do princípio da precaução esteja vinculado a questão da previsibilidade, sem com isso prejudicar o desenvolvimento econômico.

O princípio da precaução, dessa forma, ao contrário do que possa parecer, não trava o desenvolvimento econômico. Ao contrário, ele garante a preservação das condições mínimas de qualidade ambiental, necessárias ao equilíbrio da vida. Aplicar esse princípio é enxergar um pouco mais longe, para proteger as gerações futuras²⁰.

217

Assim, para que seja invocado o princípio da precaução, é imprescindível que se demonstre uma mínima verossimilhança ou plausibilidade do risco de ocorrência de dano, mesmo que se desconheça a natureza do mesmo, devendo a medida a ser adotada ser proporcional e coerente, ou seja, adequada a proporção do risco.

Em matéria de precaução, ainda cabe destaque no que se refere a difusão desse princípio. Também em relação ao princípio da precaução, é definida em lei específica, ou seja, parte do princípio da legalidade, onde a sua fundamentação está na legislação pertinente. Dessa forma, as atividades que são desenvolvidas com a interferência no meio ambiente, encontram-se dispostas em leis próprias de sua natureza.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção é ordenador do estado democrático de direito ambiental, uma vez que afasta qualquer disponibilidade a medidas de prevenção

²⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 62.

e degradação do meio ambiente, legitimando ao Estado a se valer de medidas, inclusive em detrimento de interesses privados, que possa evitar a ocorrência de danos ambientais, ou seja, medidas estas que antecedem a consumação do dano, onde a prevenção se antecipa à reparação.

Ainda nesse contexto, reitero a ideia de que esse poder de polícia é fruto do direito a partir da transição de um Estado liberal para outro modelo, um Estado do bem-estar social, onde são divididos por escalões especializados para cobrir a manutenção da ordem dos diversos Estados²¹.

Os fundamentos de tal princípio se justificam pelo fato de que depois que o dano ambiental ocorreu, muitas vezes é praticamente impossível a reconstituição natural da situação anterior nos exatos modos como se apresentavam anteriormente, ou seja, o dano é irreversível e irreparável; da mesma forma, se justifica também pelo fato de que a reparação pode ser muito mais onerosa do que a prevenção, ou seja, as medidas preventivas são muito mais econômicas do que as medidas reparativas.

Na legislação brasileira o princípio da prevenção está nitidamente evidente no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), implementado pela Lei n. 6.938/81²², como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente; da mesma forma o mesmo foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, IV²³.

218

Ainda dentro do princípio da prevenção, em termos de aplicabilidade, a prevenção surte resultados menos impactantes, pois impede que haja a interferência no meio ambiente, diferentemente do momento em que já está consolidada a fato. No entanto, cabe notar que independentemente da ação, sendo preventiva ou coercitiva, haverá uma infração ambiental.

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Considerado também como um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito Ambiental, o princípio da participação no âmbito da tutela ambiental pressupõe a ação conjunta da sociedade e do Estado na preservação

²¹ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

²² BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 08 jul. 2015.

²³ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

e proteção do meio ambiente, sendo imposto pela Constituição Federal de 1988 em diversos de seus artigos, mas de forma mais abrangente em seu art. 225, *caput*, a solidariedade de obrigações entre os mesmos. A participação da sociedade é elemento primordial para efetivação das medidas ambientais de proteção e prevenção, uma vez que a ocorrência de omissão tanto por parte desta traz

[...] um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa. Além disso, o fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não ilide o dever de o povo atuar na conservação do direito do qual é titular²⁴.

Associados ao princípio da participação estão o direito à informação e à participação social que são trazidos por alguns doutrinadores como princípios autônomos. O direito à informação parte do pressuposto que para a tomada de qualquer decisão é imprescindível o conhecimento dos fatos que podem levar as medidas adequadas de proteção e preservação ambiental, dentre as informações a que o Estado tem o dever de apresentar à sociedade.

Da mesma forma o direito à participação social surgiu como pressuposto da redemocratização brasileira, onde a sociedade organizada passou a ter um papel imprescindível de atuação nos mais diversos setores, dentre eles também, às questões ambientais.

Assim, a efetividade do princípio da participação pressupõe o acesso adequado de toda a sociedade há todas as informações atinentes ao meio ambiente, estando estas em poder de particulares ou do próprio Estado, quando então, de posse das mesmas poderão participar ativamente das decisões voltadas as questões ambientais, visando com isso resguardar o próprio planeta do dano que está exposto.

219

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa perspectiva de um direito ambiental como preceito que está inserido em um Estado democrático de direito, vale lembrar que o aspecto crucial gira em torno da problemática que vem se repetindo há algum tempo, onde as soluções aparentemente têm efeitos limitados quanto ao que se realmente espera que tenha.

Para que um Estado tome as rédeas das legislações ambientais, cresce de importância analisar a situação que se faz presente. A concepção de que compete apenas aos órgãos responsáveis dar uma resposta para os problemas ambientais, não passa de uma falsa visão, pois cabe parcela da responsabilidade ao indivíduo, que se torna um vetor na aplicação eficiente dos regramentos jurídicos.

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 51.

Dentro da ideia do direito ambiental inserido em um Estado democrático é de vital importância as políticas públicas que norteiem essa categoria, pois, como se trata de um direito dos indivíduos, é imprescindível a colaboração dos mesmos. Contudo, está clara a forma de proteção ambiental, porém, ainda necessita-se de cooperação de todos, onde se tornará mais eficaz se todos os indivíduos, cada um fazendo a sua parte, sigam na mesma direção de preservação e precaução com os possíveis danos que podem, individual ou coletivamente causar ao meio ambiente.

Com o advento do grande desenvolvimento econômico, deixaram-se de lado as preocupações com recursos disponíveis no meio ambiente. Não é novidade o desrespeito para com a fauna e a flora, que uma vez sendo descoberta, se torna alvo de comerciantes ilegais, que se utilizam de artifícios desumanos para obter a troca de uma espécie rara de animal por uma quantia em dinheiro. Esse é um exemplo de que a destruição do meio ambiente está ocorrendo em diversos níveis, passando-se a extrair tudo que se encontra pela frente e que tenha valor econômico, sem ao menos se preocupar com as consequências que tal atitude possa causar ao meio ambiente.

O direito ambiental propriamente dito, de certa forma ainda pulsa negativamente nos indivíduos, que horas invertem conceitos para um lado puramente indenizatório, onde são aplicadas penas e multas que em muito não são cumpridas segundo a previsão legal. Com esse aspecto disciplinador, é relevante entender o fundamento de tais medidas, para que assim as normas ambientais passem a ser cumpridas. No entanto, o indivíduo é o fio condutor da preservação de forma preventiva dessas situações, pois cabe ao mesmo o discernimento quando se utiliza desses meios abusivos de interferência no meio ambiente.

Conforme a perspectiva trabalhada no texto, o direito ambiental já caminha a passos largos para amenizar os problemas ambientais. Contudo, sempre é importante reforçar o papel que o ser humano tem nesse processo, especificamente no tocante a sua interferência na natureza, devendo-se distinguir a interpretação de proteção ambiental de meio de sobrevivência, que, entretanto, deixa a mercê uma gama de outras divergências quanto ao significado de proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 08 jul. 2015.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional brasileiro*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. 7. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental*. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito ambiental internacional*. Ijuí: Unijuí, 2007.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito internacional ambiental*. 2. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex, 2002.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

